

**Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Ouro Branco  
Edifício Coronel João Medeiros**

# **Regimento Interno**

***Da Câmara Municipal  
de Ouro Branco-RN***

**Ouro Branco-RN, 2007**

# Sumário

<b>Título I - Da Câmara Municipal .....</b>	<b>4</b>
<i>Capítulo I - Das Funções da Câmara .....</i>	<i>4</i>
<i>Capítulo II - Da Sede da Câmara .....</i>	<i>5</i>
<i>Capítulo III - Da Instalação da Câmara.....</i>	<i>5</i>
<b>Título II - Dos Órgãos da Câmara Municipal.....</b>	<b>7</b>
<i>Capítulo I - Da Mesa Diretora .....</i>	<i>7</i>
Seção I - Da Formação da Mesa e Suas Modificações .....	7
Seção II - Da Competência da Mesa.....	9
Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa .....	10
<i>Capítulo II - Do Plenário.....</i>	<i>14</i>
<i>Capítulo III - Das Comissões.....</i>	<i>17</i>
Seção I - Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades.....	17
Seção II - Da Formação das Comissões e Suas Modificações.....	18
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes .....	20
Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes.....	23
<b>Título III - Dos Vereadores.....</b>	<b>26</b>
<i>Capítulo I - Do Exercício da Vereança.....</i>	<i>26</i>
<i>Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas.....</i>	<i>27</i>
<i>Capítulo III - Da Licença Parlamentar .....</i>	<i>29</i>
<i>Capítulo IV - Das Incompatibilidades e Impedimentos .....</i>	<i>29</i>
<i>Capítulo V - Da Remuneração dos Vereadores.....</i>	<i>29</i>
<b>Título IV - Das Proposições e da Sua Tramitação .....</b>	<b>31</b>
<i>Capítulo I - Da Modalidades de Proposição e de Sua Forma .....</i>	<i>31</i>
<i>Capítulo II - Das Proposições em Espécie .....</i>	<i>32</i>
<i>Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada de Proposição.....</i>	<i>35</i>
<i>Capítulo IV - Da Tramitação das Proposições.....</i>	<i>38</i>
<b>Título V - Das Sessões da Câmara .....</b>	<b>41</b>
<i>Capítulo I - Das Sessões em Geral .....</i>	<i>41</i>
<i>Capítulo II - Das Sessões Ordinárias .....</i>	<i>44</i>
<i>Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias.....</i>	<i>47</i>
<i>Capítulo IV - Das Sessões Solenes.....</i>	<i>48</i>
<b>Título VI - Das Discussões e Deliberações .....</b>	<b>49</b>
<i>Capítulo I - Das Discussões.....</i>	<i>49</i>
<i>Capítulo II - Da Disciplina dos Debates.....</i>	<i>51</i>
<i>Capítulo III - Das Deliberações.....</i>	<i>54</i>

<b>Título VII - Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle.....</b>	<b>58</b>
<i>Capítulo I - Da Elaboração Legislativa Especial.....</i>	<i>58</i>
Seção I - Do Orçamento .....	58
Seção II - Das Codificações.....	59
<i>Capítulo II - Dos Procedimentos de Controle .....</i>	<i>60</i>
Seção I - Do Julgamento das Contas .....	60
Seção II - Do Processo Cassatório.....	61
Seção III - Da Convocação do Chefe do Executivo .....	61
<b>Título VIII - Do Regimento Interno e da Ordem Regimental .....</b>	<b>64</b>
<i>Capítulo I - Das Questões de Ordem e dos Procedentes .....</i>	<i>64</i>
<i>Capítulo II - Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma .....</i>	<i>65</i>
<b>Título IX - Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara .....</b>	<b>66</b>
<b>Título X - Disposições Gerais e Transitórias.....</b>	<b>67</b>

# **Título I - Da Câmara Municipal**

## **Capítulo I - Das Funções da Câmara**

**Art. 1º.** A Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º.** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

**Art. 3º.** As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou órgão equivalente).

**Art. 4º.** As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** A gestão dos assuntos da economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## Capítulo II - Da Sede da Câmara

**Art. 6º.** A Câmara Municipal tem sua Sede no prédio de nº 345, Rua Tenente Manoel Cirilo no distrito, Sede do Município.

**Art. 7º.** No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixa, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou Município, na forma de legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado, ou do Município.

**Art. 8º.** Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir (art. 40, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## Capítulo III - Da Instalação da Câmara

**Art. 9º.** A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, as 14:00 horas do dia previsto pela Lei de Organização Municipal como de início da legislatura, quando será presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles.

*Parágrafo único.* A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o art. 11, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

**Art. 10.** Os vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretário ad-hoc indicado por aquele, após haverem todos manifestado, unisonamente, compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica,

preservar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. Imediatamente a posse, os vereadores apresentarão declaração escrita de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

§ 2º. Cumprido o disposto no § 1º, o presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (art. 14) na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

**Art. 11.** O vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei de Organização Municipal e, se esta for omissa, dentro de quinze dias após a sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 82.

§ 1º. O vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art. 10.

§ 2º. O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei de Organização Municipal.

# **Título II - Dos Órgãos da Câmara Municipal**

## **Capítulo I - Da Mesa Diretora**

### **Seção I - Da Formação da Mesa e Suas Modificações**

**Art. 12.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, correspondente à primeira parte da legislatura.

*Parágrafo único.* Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando no efetivo exercício.

**Art. 13.** A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada em sessão especial, previamente convocada nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 14.** Salvo disposição em contrário da Lei de Organização Municipal, a eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos vereadores, na sessão de instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive os candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário através de funcionário da casa expressamente designado.

*Parágrafo único.* A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

**Art. 15.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, ocorrendo a posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

**Art. 16.** Para as eleições a que se refere a art. 14, observar-se-á, quanto a inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participação da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o art. 15, é permitida a reeleição para um mesmo cargo na Mesa.

*Parágrafo único.* As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 3 (três) dias úteis da eleição.

**Art. 17.** O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

**Art. 18.** Na hipótese de instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do art. 9º, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 81 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

**Art. 19.** Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

**Art. 20.** Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termos lavrados pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

**Art. 21.** Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-presidente.

*Parágrafo único.* Se a vaga for do cargo de secretário, assumí-lo-á o respectivo suplente (art. 12, parágrafo único).

**Art. 22.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político de respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa o mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do plenário;

IV - for o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

**Art. 23.** A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao plenário, que aceitará ou não.

**Art. 24.** A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador (art. 219 e parágrafos).

**Art. 25.** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar vaga, observado o disposto nos arts. 14 e 17.

## **Seção II - Da Competência da Mesa**

**Art. 26.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 27.** Compete à Mesa da Câmara privativamente em colegiado:

I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II - propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - propor as resoluções concessivas de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado.

V - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias;

VII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VIII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

IX - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;

X - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da Sede da edilidade;

XI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

**Art. 28.** O Vice-presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

**Art. 29.** Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o suplente de secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de Secretário ad-hoc.

**Art. 30.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação de edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

### **Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

**Art. 31.** O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Art. 32.** Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, (Lei Orgânica, art. 51).

II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do plenário;

III - representar a Câmara em juízo ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito, de Vereador e suplente, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 83);

XI - declarar destituído membro de Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 24 e 53);

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (arts. 49, § 1º e 54);

XIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 30 deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita e implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;

*d)* autorizar a leitura, pelo Vereador-secretário das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

*e)* cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

*f)* manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

*g)* resolver as questões de ordem;

*h)* interpretar o Regimento Interno, para a aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 221 e § 2º);

*i)* anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado de votação;

*j)* proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

*k)* encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad-hoc nos casos previstos neste Regimento.

XV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

*a)* receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

*b)* encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

*c)* solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

XVI - promulgar as resoluções, decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XVIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XIX - requisitar as verbas destinadas ao legislativo, mensalmente.

**Art. 33.** O Presidente da Câmara, quando estiver, substituindo o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica, ficará impedido de exercer qualquer atribuições ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 34.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, más deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão e votação.

**Art. 35.** o Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e destituição de membro da Mesa e das comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

*Parágrafo único.* O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

**Art. 36.** O Vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 37 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

**Art. 37.** O vice-presidente promulgará a fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se às leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado preluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

**Art. 38.** Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões autorizadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e nas ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir em atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VIII - certificar a freqüência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;

IX - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

X - manter, à disposição do plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;

XI - manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

## **Capítulo II - Do Plenário**

**Art. 39.** O plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 40.** São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - discutir e votar a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) aquisição onerosa de bens imóveis;

c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

d) concessão de serviço público;

e) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

f) firmatura de consórcios intermunicipais;

g) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 20 (vinte) dias, por necessidade da administração;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-prefeito;

g) constituição de Comissão Processante;

*h)* constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

*i)* delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

*a)* alteração do Regimento Interno;

*b)* destituição de membro da Mesa;

*c)* concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

*d)* fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;

*e)* julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos em lei de Organização Municipal ou neste Regimento;

*f)* constituição de Comissão Especial de Estudo;

VII - proceder e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informação de Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicação perante o plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts. 202 a 218);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (art. 140);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

## Capítulo III - Das Comissões

### Seção I - Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades

**Art. 41.** As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

**Art. 42.** As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

**Art. 43.** Às Comissões permanentes incube estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

*Parágrafo único.* As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde e Assistência Social;

**Art. 44.** As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

**Art. 45.** A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquéritos quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

*Parágrafo único.* As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

**Art. 46.** A Câmara constituirá Comissão processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

**Art. 47.** As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município.

## **Seção II - Da Formação das Comissões e Suas Modificações**

**Art. 48.** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-á votação separada para cada comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 30, parágrafo único, “a”, da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º. O Vice-presidente, o Secretário e o Suplente de Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente, quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

**Art. 49.** As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá aos dispostos no art. 44.

§ 1º. O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º. A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentada e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

**Art. 50.** Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração Indireta.

§ 2º. Mediante o relatório da Comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 3º. Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

**Art. 51.** O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

*Parágrafo único.* Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 23.

**Art. 52.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 53.** O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

**Art. 54.** As vagas nas Comissões por denúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de

qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48.

### **Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

**Art. 55.** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

*Parágrafo único.* O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

**Art. 56.** As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 57.** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

**Art. 58.** Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

**Art. 59.** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

*Parágrafo único.* Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo de tratar de parecer.

**Art. 60.** Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

**Art. 61.** É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

**Art. 62.** Poderão as Comissões solicitar ao plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

**Art. 63.** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões de relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o, o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, exarar ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguirá de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo”, com restrições.

§ 4º. O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

**Art. 64.** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 73), produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

**Art. 65.** Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

*Parágrafo único.* No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 66.** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

*Parágrafo único.* Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 61 e 62.

**Art. 67.** Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad-hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

*Parágrafo único.* Escoado o prazo do relator ad-hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 68.** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou

solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 133 e seu parágrafo único.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 66 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 75 e 76, na hipótese do § 3º do art. 123.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o plenário antes de iniciarse a votação da matéria.

#### **Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art. 69.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucionais e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário este Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, Decreto Legislativo e Resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição - assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade - nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade administrativa indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

f) alteração e denominação de próprios municipais e logradouros.

**Art. 70.** Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e do Presidente da Câmara.

**Art. 71.** Compete à Comissão de obras e Serviços públicos opinar sobre as matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

**Art. 72.** Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico e desportivo e relacionado com saúde, o saneamento e assistência social.

**Art. 73.** As Comissões Permanentes, a que tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único ao caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 69, § 3º, “a”.

*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

**Art. 74.** Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica a proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

**Art. 75.** Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 71.

**Art. 76.** somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

*Parágrafo único.* No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 68.

## **Título III - Dos Vereadores**

### **Capítulo I - Do Exercício da Vereança**

**Art. 77.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

*Parágrafo único.* Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 78.** É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

**Art. 79.** São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos arts. 23 e 51;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do município, salvo autorização do plenário em caráter excepcional;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

**Art. 80.** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do plenário

IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas**

**Art. 81.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante, requerimento dirigido a presidência e sujeito à deliberação do plenário no seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo nunca superior a 120 dias (cento e vinte) dias por sessão legislativa (Lei Org. art. 31, II);

IV - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, em discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do plenário será meramente homologatória.

**Art. 82.** As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A cassação dar-se-á por deliberação do plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

**Art. 83.** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação de mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

**Art. 84.** A renúncia do Vereador, far-se-á por ofício redigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

**Art. 85.** Em qualquer caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito horas) ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

## Capítulo III - Da Licença Parlamentar

**Art. 86.** São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

**Art. 87.** No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

*Parágrafo único.* Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

**Art. 88.** As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

**Art. 89.** As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente do Secretário.

## Capítulo IV - Das Incompatibilidades e Impedimentos

**Art. 90.** As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei de Organização Municipal.

**Art. 91.** São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

## Capítulo V - Da Remuneração dos Vereadores

**Art. 92.** A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma do art. 27, XX, da Lei Orgânica.

*Parágrafo único.* No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

**Art. 93.** A Resolução que fixar a remuneração dos Vereadores, fixará a verba de representação do Presidente da Câmara.

*Parágrafo único.* É vedado qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

**Art. 94.** Ao Vereador residente em distrito longínquo do município, que tenha especial dificuldade de acesso à Sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o art. 90.

**Art. 95.** Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, de alojamento, e alimentação, exigida a comprovação de despesas sempre que possível.

## **Título IV - Das Proposições e da Sua Tramitação**

### **Capítulo I - Da Modalidades de Proposição e de Sua Forma**

**Art. 96.** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 97.** São modalidades de proposição:

- a)* os projetos de lei;
- b)* os projetos de decretos legislativos;
- c)* os projetos de resoluções;
- d)* os projetos substitutivos;
- e)* as emendas e subemendas;
- f)* os vetos;
- g)* os pareceres das Comissões Permanentes;
- h)* os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i)* as indicações;
- j)* os requerimentos;
- k)* os recursos;
- l)* as representações.

**Art. 98.** As proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo autor ou autores.

**Art. 99.** Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emendas indicativas de assunto a que se referem.

**Art. 100.** As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

**Art. 101.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **Capítulo II - Das Proposições em Espécie**

**Art. 102.** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º. Destina-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efetivo externo, assim arrolados no art. 40, V.

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 40, VI.

**Art. 103.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, Às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado (Lei Orgânica, art. 351), ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinações constitucionais, ou deste Regimento Interno.

**Art. 104.** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

*Parágrafo único.* Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 105.** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outro.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 106.** Veto é a proposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 107.** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 68.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 130 e 205.

**Art. 108.** Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

*Parágrafo único.* Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**Art. 109.** Indicação é proposição escrita pela qual o Vereador sujeira medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Art. 110.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermediário, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação da ata;

IX - verificação do quorum.

§ 2º. Serão igualmente verbais sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 137);

II - dispensa da leitura da matéria constante de Ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação (art. 188 e parágrafo);

IV - votação a descoberto;

V - encerramento da discussão;

VI - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requisitos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos e processo ou desentranhamento;

V - inscrição em ata de documentos;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermediário ou a entidades públicas ou particulares;

X - constituições de Comissões Especiais;

XI - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em plenário.

**Art. 111.** Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto nesse Regimento Interno.

**Art. 112.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

*Parágrafo único.* Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

## **Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada de Proposição**

**Art. 113.** Exceto nos casos das alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do art. 97 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da ata, e numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 114.** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos Próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 115.** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. A emenda à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 116.** As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que se instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantas forem os acusados.

**Art. 117.** O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo na hipótese de lei delegada;

IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 98, 99, 100 e 101;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

*Parágrafo único.* Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII caberá recursos do autor ou autores ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

**Art. 118.** O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

*Parágrafo único.* Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Art. 119.** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

**Art. 120.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos a deliberação em certo prazo.

*Parágrafo único.* O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu arquivamento e retramitação.

**Art. 121.** Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 110, item 1º, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

## Capítulo IV - Da Tramitação das Proposições

**Art. 122.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 123.** Quando a oposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhado às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

**Art. 124.** As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 113 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase a que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes, então, o processo.

**Art. 125.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 75.

**Art. 126.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 127.** As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através de Secretário da Câmara.

*Parágrafo único.* No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o

pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração do Expediente.

**Art. 128.** Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 108 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 129.** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, em prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 130.** Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

**Art. 131-** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência da Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

**Art. 132.** a concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou

especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º. O plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta sem o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 2º. Concedida a urgência especial para ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

**Art. 133.** O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

*Parágrafo único.* Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente da manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo em que dispõe o legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

**Art. 134.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

**Art. 135.** Quando, por extravio ou retenção indevida, já que estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo a sua tramitação ouvida a Mesa.

# **Título V - Das Sessões da Câmara**

## **Capítulo I - Das Sessões em Geral**

**Art. 136.** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através de imprensa oficial ou não.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 137.** As sessões ordinárias serão semanais, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, das 14 horas às 18 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do término daquela.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes da Ordem do Dia.

§ 4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

**Art. 138.** As sessões extraordinárias realizar-se-ão, em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação do prazo.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 136 e parágrafos, no que couber.

**Art. 139.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

*Parágrafo único.* As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

**Art. 140.** A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja sigilo necessário à preservação de decoro parlamentar.

*Parágrafo único.* Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Art. 141.** As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistente as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

*Parágrafo único.* Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

**Art. 142.** A Câmara observará o recesso legislativo determinado na lei de Organização Municipal.

*Parágrafo único.* Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

**Art. 143.** A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 144.** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

**Art. 145.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimentos de transcrição integral aprovados pelo plenário.

§ 2º. A ata da sessão secreta será lavrada pelo secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datada e rubricada pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## Capítulo II - Das Sessões Ordinárias

**Art. 146.** as sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

**Art. 147.** À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

*Parágrafo único.* Não havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

**Art. 148.** Havendo numero legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º. No Expediente serão objetos de deliberação: pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

**Art. 149.** A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e demais Vereadores presentes.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 150.** Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores;

**Art. 151.** Na leitura das matérias pelo Secretário, obeder-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

*Parágrafo único.* Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos membros à Secretaria da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

**Art. 152.** Terminada a leitura da matéria em pauta verificará o presidente, o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º. No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito, para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

**Art. 153.** Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do dia.

§ 1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

**Art. 154.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei de Organização Municipal.

**Art. 155.** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;

- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

*Parágrafo único.* As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma qualificação.

**Art. 156.** O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

**Art. 157.** Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, Observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

**Art. 158.** Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda houver, achar-se-á, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### **Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias**

**Art. 159.** As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência de 5 (cinco) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

*Parágrafo único.* Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

**Art. 160.** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior ordinária ou extraordinariamente, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

*Parágrafo único.* Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## **Capítulo IV - Das Sessões Solenes**

**Art. 161.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, sendo dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo plenário como orador oficial da cerimônia e os homenageados.

# **Título VI - Das Discussões e Deliberações**

## **Capítulo I - Das Discussões**

**Art. 162.** Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127;

II - os requerimentos a que se refere o art. 110, § 2º;

III - os requerimentos a que se referem o art. 110, § 3º, incisos I a V.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

**Art. 163.** A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 164.** Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrarem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debate.

**Art. 165.** Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

*Parágrafo único.* Os Projetos de Lei que dispunham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

**Art. 166.** Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º. Por deliberação do plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º. Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

**Art. 167.** Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

**Art. 168.** Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o plenário rejeita-los com dispensa do parecer.

**Art. 169.** Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

**Art. 170.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

**Art. 171.** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

**Art. 172.** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

*Parágrafo único.* Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## **Capítulo II - Da Disciplina dos Debates**

**Art. 173.** Os debates deverão realizar-se com dignidade de ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

**Art. 174.** O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitação;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 175.** O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 176.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante da Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido da palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

**Art. 177.** Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 178.** Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indignação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exercer a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração do voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

**Art. 179.** Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda a proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei Federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

*Parágrafo único.* Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

## Capítulo III - Das Deliberações

**Art. 180.** As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

*Parágrafo único.* Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Art. 181.** A deliberação se realiza através da votação.

*Parágrafo único.* Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 182.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto para eleição da Mesa, que será através de cédulas e secreto.

*Parágrafo único.* Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Art. 183.** Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela Câmara, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

**Art. 184.** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente senão abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado em plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

**Art. 185.** A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Executivo;
- IV - cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos da Câmara.

*Parágrafo único.* Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 14 e seu parágrafo único.

**Art. 186.** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

*Parágrafo único.* Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo ao acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 187.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

*Parágrafo único.* Não haverá caminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 188.** Qualquer Vereador poderá requerer ao plenário que aprecia isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Art. 189.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

*Parágrafo único.* Apresentados 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

**Art. 190.** Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 191.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

*Parágrafo único.* A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 192.** Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado de votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 193.** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o plenário, quando dela tenha participado o Vereador impedido.

*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 194.** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou decreto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

*Parágrafo único.* Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

**Art. 195.** A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

**Art. 196.** Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

*Parágrafo único.* Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

# **Título VII - Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle**

## **Capítulo I - Da Elaboração Legislativa Especial**

### **Seção I - Do Orçamento**

**Art. 197.** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

*Parágrafo único.* No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 115.

**Art. 198.** A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 199.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 174, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 200.** Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

*Parágrafo único.* Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a este pelo presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta

imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 201.** Aplicam-se as normas desta seção à proposta de orçamento plurianual de investimentos.

## **Seção II - Das Codificações**

**Art. 202.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 203.** O projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarando o parecer, ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

**Art. 204.** Na primeira discussão observar-se-á o disposto do § 2º do art. 166.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## Capítulo II - Dos Procedimentos de Controle

### Seção I - Do Julgamento das Contas

**Art. 205.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 206.** O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

*Parágrafo único.* Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

**Art. 207.** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

*Parágrafo único.* Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

**Art. 208.** Nas sessões em que se devem discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

## Seção II - Do Processo Cassatório

**Art. 209.** A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes na Lei de Organização Municipal.

*Parágrafo único.* Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

**Art. 210.** O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

**Art. 211.** Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## Seção III - Da Convocação do Chefe do Executivo

**Art. 212.** A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

*Parágrafo único.* a convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

**Art. 213.** A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador, ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

*Parágrafo único.* O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 214.** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

*Parágrafo único.* Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão

notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os vereadores.

**Art. 215.** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá o Prefeito, que sentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º. O prefeito, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

**Art. 216.** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

**Art. 217.** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

*Parágrafo único.* O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei de Organização Municipal, ou se omissa esta, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

**Art. 218.** Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

**Art. 219.** Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado o relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator, membro de Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º. finda a inquirição, O Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

§ 7º. Se o plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

# **Título VIII - Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

## **Capítulo I - Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

**Art. 220.** As interpretações de disposições do Regimento feito pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 221.** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

**Art. 222.** Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação e aplicação do Regimento.

*Parágrafo único.* As questões de ordem deve ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

**Art. 223.** Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

**Art.224.** Os precedentes a que se referem os arts. 219, 221 e 223, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## Capítulo II - Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma

**Art. 225.** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 226.** Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 227.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

## **Título IX - Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara**

**Art. 228.** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 229.** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Art. 230.** A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 231.** A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas e sessões; livro de atas de reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atas da Mesa e atos da presidência; livro de termos de posse de funcionários, livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

## **Título X - Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 232.** A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 233.** Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 234.** Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.

**Art. 235.** Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

**Art. 236.** Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

**Art. 237.** O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

**Art. 238.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.